



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000061/2007-66
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.268 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria Multa de Mora
Recorrente RELIANCE ASSET MANAGEMENT - ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ANTES DA SUA CONFISSÃO EM DCTF. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

O recolhimento do tributo anterior à sua confissão na DCTF configura a denúncia espontânea. Não há qualquer distinção entre multa moratória e multa punitiva, tendo em vista que ambas possuem caráter punitivo, ou seja, são aplicáveis em função de um comportamento ilícito do contribuinte. Significa dizer que a denúncia espontânea levaria ao afastamento da possibilidade da incidência da multa moratória, uma vez que a responsabilidade do sujeito passivo fica elidida, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. (Precedentes do STJ e da CSRF).

APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B (*repercussão geral*) e 543-C (*solução de controvérsia*) da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/06/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 20/

06/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 28/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

CÓPIA

Relatório

Por economia e bem sintetizar os fatos adoto o relatório da decisão recorrida fl.36 que a seguir transcrevo:

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente de auditoria interna da DCTF/00, exigindo crédito tributário total de R\$ 4.344,31, relativo à multa de mora (R\$ 1.212,06) e juros de mora (R\$ 3.132,25).

Impugnando a exigência, a contribuinte, por seu procurador, argumenta, em síntese, "a denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional". Relativamente aos juros de mora, afirma o seu tempestivo recolhimento.

A decisão recorrida está assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Exercício: 2000*

*DCTF. REVISÃO INTERNA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA MORATÓRIA.*

A denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do CTN pressupõe não somente a confissão da dívida, mas também o pagamento do tributo devido, devidamente corrigido, acrescido, além dos juros de mora, dada sua natureza compensatória, da multa moratória.

MULTA DE MORA. Confirmado o recolhimento a menor de verba correspondente à multa de mora incidente sobre débitos pagos fora do prazo, mantém-se a sua exigência.

JUROS DE MORA. Sobre os débitos pagos fora de prazo incidirão juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Pagamentos efetuados após o vencimento, sem o acréscimo e/ou com acréscimo a menor de juros de mora, sujeitam-se à exigência da dessa verba de forma isolada.

Lançamento Procedente

A empresa interessada foi cientificada da decisão mencionada, conforme o Aviso de Recebimento (AR, fl.43), de 16/10/2009, e, inconformada, interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 06/11/2009 no qual reitera as mesmas razões expendidas na impugnação.

Reafirma a recorrente que procedeu integralmente ao recolhimento de todos os valores devidos a título de IRPJ e juros de mora, nada sendo devido a título de multa de mora, uma vez

que restou caracterizada a denúncia espontânea da infração, com fundamento no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que o Auto de Infração (fls.18/21) decorre da insuficiência de pagamento da Multa de Mora e Falta de pagamento de Juros de Mora.

Do Anexo IV-"DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR", consta Multa de Mora paga a **menor** no valor de R\$ 1.212,06 e Juros de Mora **não** pagos no valor de R\$ 3.132,25, total de R\$ 4.344,31.

A recorrente discorda dessas exigências, e, alega que, não recolheu nenhum valor a título de multa de mora, pois em razão da denúncia espontânea da infração (procedida antes do início de qualquer procedimento de fiscalização), recolheu o valor do tributo devido, acrescido apenas dos juros de mora, nos termos do aludido artigo 138 do CTN.

Em resumo, este é o litígio.

Com efeito, o extrato do sistema SINAL (fl.33) demonstra que o pagamento do IRPJ (código 2089) foi efetuado no valor de R\$ 21.721,58 com juros de mora (código:3252) no valor de R\$ 3.132,25, e, sem qualquer valor de multa de mora, portanto, este último fora apropriado no auto de infração indevidamente como parte da multa de mora.

Assim, feita a recomposição da multa de mora ($R\$ 21.721,58 \times 20\% = R\$ 4.344,31$) o valor do auto de infração representa exatamente o valor da multa de mora não recolhida pelo contribuinte.

Nessa ordem de idéia, e comprovado o pagamento à título de juros de mora, não há que se falar em falta de pagamento de juros de mora e sim, falta de pagamento da multa mora em sua totalidade de R\$ 4.344,31 (valor do auto de infração).

Passemos a tratar da questão sob o fundamento da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, a que alude a autuada, cujo tema já foi objeto de inúmeros debates perante este Conselho.

Vale lembrar que, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em seu artigo 62 - A, introduzido pela Portaria nº 586 de 22 de dezembro de 2010, prescreve que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em matéria constitucional, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543 – B (repercussão geral) e 543 – C (solução de controvérsia) da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Sobre o assunto da denúncia espontânea existe o Recurso Especial nº 1.149.022, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, com efeito de solução de controvérsia, tal qual estabelecido no artigo 543-C da Lei nº. 5.869/1973, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A

ADVOGADO: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parcelamento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu

esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Grifamos).

Sabe-se que o IRPJ é tributo sujeito a lançamento por homologação e, como tal é de sua natureza que o contribuinte apure e pague o tributo devido, sem qualquer atividade prévia do fisco.

No presente caso, o contribuinte apurou o IRPJ (código 2089) no valor de R\$ 21.721,58, período de apuração: 31/12/2000, vencimento: 31/01/2001, fez o pagamento em **19/12/2001** (SINAL, fl.33 e DARF , fl.34) e, apresentou a DCTF em **17/01/2002**, conforme consta no auto de infração.

O pagamento do IRPJ se deu, pois, antes da apresentação da DCTF, portanto configurada a denúncia espontânea, no caso sob exame, na esteira da decisão do STJ.

Desse modo, resta descabida qualquer discussão sobre o tema nos presentes autos, uma vez que, em obediência ao disposto no Regulamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a decisão judicial nos moldes acima deverá nortear as decisões desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de forma que o Recurso Voluntário da Recorrente merece provimento, afastando-se a multa de mora, pois, o pagamento do débito se deu antes do conhecimento prévio do Fisco pela entrega da DCTF efetuada pelo contribuinte.

Registre-se que esse entendimento do STJ era o mesmo que vinha sendo adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a saber:

"MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. A denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, antes de qualquer procedimento de fiscalização e da declaração do contribuinte, exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa compensatória." (CSRF – 1ª Turma da 1ª Câmara, Acórdão n. 9101-00.499, Data de decisão: 25/01/2010).

“TRIBUTO RECOLHIDO A DESTEMPO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA MULTA MORATÓRIA INDEVIDA. O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros, tal qual ocorre no caso em tela. Precedentes da CSRF e do Egrégio STJ.” (CSRF, 2ª. Turma da 2ª Câmara, Acórdão n. 9202-00.257, Data de decisão: 22/09/2009).

Como se vê, tanto o STJ como a CSRF reconhecem que o instituto da denúncia espontânea, previsto no Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, **quando** o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, **antes** do início do procedimento fiscal e **em momento anterior** à entrega de DCTF, esta considerada como confissão de dívida.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.